



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 812.223
Natureza: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão
Ano de Referência: 2009
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias
Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Inspeção Ordinária para exame da legalidade dos atos de admissão do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias, realizada no período de 01/06 a 06/06/2009, relativa à data-base de 30/04/2009.
2. Após o nosso Parecer de fl. 428 a 432 – vol. 2, foi determinada a intimação do atual Prefeito Municipal de Candeias (fl. 433 – vol. 2).
3. Em resposta, o Sr. Rodrigo Moraes Lamounier informou as providências adotadas (fl. 445 e 446 – vol. 3) e apresentou a documentação de fl. 447 a 497 – vol. 3.
4. No reexame (fl. 499 a 502 – vol. 3), a Unidade Técnica entendeu que as Portarias de Designação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que tiveram suas admissões formalizadas por contratos administrativos, foram convalidadas pelo Decreto municipal nº 2544, de 2019 (fl. 447 e 448 – vol. 3). Assim, afirmou que as irregularidades relativas aos Processos Seletivos Públicos nº 01/2007 e 02/2007 foram sanadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Quanto à falta de comprovação da anulação dos contratos temporários descritos no Anexo V (fl. 107 a 116 – vol. 1), a Unidade Técnica entendeu que a irregularidade permanece, eis que eles continuam vigentes.
6. Os autos retornaram a este Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do despacho de fl. 440 – vol. 2.
7. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Das Portarias de Designação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que tiveram suas admissões formalizadas por contratos administrativos

8. Cumpre verificar se o Decreto municipal nº 2544, de 2019 (fl. 447 e 448 – vol. 3), convalidou os atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, aprovados nos Processos Seletivos Públicos nº 01/2007 e 02/2007, e relacionados à fl. 56 a 58 – vol. 1, quanto à formalização dos atos de nomeação, posse e exercício.
9. A regra geral para o acesso aos cargos e empregos da Administração Pública é a **aprovação prévia em concurso público**, o qual deve obedecer aos **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme comando do art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham **os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Grifo nosso.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. A não observância da referida norma gera a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável:

CR, de 1988:

Art. 37. [...]

§ 2.º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

11. As **exceções** são hipóteses previstas constitucionalmente, no **art. 37, II**, referentes aos cargos em comissão e, no **art. 37, IX**, em que somente *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

12. Além dessas, há a previsão do § 4º do art. 198 da CR, de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que autoriza o **processo seletivo público** como meio de **recrutamento permanente dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o serviço público**.

13. Em relação ao regime jurídico desses agentes, o § 5º do art. 198 da CR/88 determinou que a matéria fosse disposta em lei federal¹. Foi, então, editada a Lei federal nº 11.350, de 2006, que definiu as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

14. A referida lei, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014, **proíbe** a contratação desses profissionais **de forma temporária ou terceirizada**, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, visto que o **processo seletivo público** trata do provimento de **atribuições de caráter permanente** para satisfazer necessidades **preventivas e rotineiras** da Administração.

15. Nesse aspecto, sabe-se que **diverso** é o instituto da **contratação temporária** que, nos estritos contornos positivados pelo art. 37, IX, da CR/88, somente se justifica diante de **demanda temporária** (circunstancial, momentânea e passageira) revestida **de excepcional interesse público**.

¹ A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4801/DF) contra a Emenda Constitucional nº 63, de 2010, que acrescentou o § 5º ao artigo 198 da Constituição da República. Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal em 28/06/2019, os autos encontram-se conclusos ao relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

16. Frise-se, ainda, que há nítida diferença entre o instituto da **contratação temporária**, cuja seleção se faz por meio de **processo seletivo simplificado** (procedimento administrativo simples e desburocratizado com vistas a garantir tão somente a impessoalidade da contratação temporária), e o **recrutamento de caráter permanente** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, feito mediante **processo seletivo público** estabelecido no § 4º do art. 198 da CR/88, procedimento com rigor e formalidades análogos aos do concurso público.

17. O agente contratado temporariamente não exerce cargo público nem emprego público, mas, tão-somente, **função pública**.

18. Nesses termos, entendemos que o Decreto municipal nº 2.544, de 2019, **não** foi capaz de convalidar os referidos atos de admissão, uma vez que não houve a comprovação efetiva dos atos administrativos de nomeação, posse e exercício oriundos de concurso público.

19. Oportuno frisar que a regularidade dos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias exige a edição dos atos administrativos de nomeação, posse e exercício, uma vez que, repita-se, são servidores públicos efetivos e não agentes públicos contratados para a função pública específica.

20. Entendemos, portanto, ser imprescindíveis a apresentação desses atos ou, se for o caso, dos atos de exoneração, ou outros que tenham sido formalizados, quando do desligamento do serviço público dos demais agentes relacionados à fl. 56 a 58 – vol. 1, que não se encontram relacionados no Decreto municipal nº 2.544, de 2019 (fl. 447 e 448 – vol. 3).

II – Dos Contratos Temporários vigentes

21. A questão diz respeito à análise da anulação dos contratos temporários descritos no Anexo V (fl. 107 a 116 – vol. 1) e sustação de suas respectivas execuções.

22. Na Inspeção Ordinária (fl. 127 – vol. 1), a Equipe Técnica apurou que 217 agentes públicos foram irregularmente admitidos, por meio de contratação temporária, conforme relacionado no Anexo V (fl. 107 a 116 – vol. 1), para o exercício de funções permanentes cujas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

atribuições são inerentes aos cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias, fato que colidiu com o art. 37, incisos II e IX, da CR, de 1988.

23. Nos reexames (fl. 385 e 426 v. – vol. 2), a Unidade Técnica constatou que, após a realização dos Concursos Públicos nº 001/2007 e 002/2007, ainda permaneceram dez (10) contratações pendentes de saneamento.

24. O Prefeito Municipal de Candeias, Sr. Rodrigo Moraes Lamounier, alegou (fl. 445 – vol. 3) a impossibilidade de atendimento da determinação de anulação, tendo em vista que “acarretará a indevida paralisação dos serviços de controle da dengue, além de reverter-se em risco à saúde pública, e, considerando a proximidade de conclusão do processo seletivo, seria mais prudente extinguir tais contratos por ocasião da nomeação dos aprovados.” (SIC).

25. Apesar de entendermos ser razoável a alegação do Gestor, inexistente comprovação, nos autos, de quais são as funções públicas efetivamente atendidas por esses dez (10) contratos temporários remanescentes, os quais, insista-se, já foram considerados irregulares tanto pela equipe de inspeção quanto pelo reexame da Unidade Técnica.

26. Para tanto, seria necessária a apresentação de uma listagem atualizada dessas contratações temporárias ainda vigentes na Prefeitura Municipal de Candeias, com as informações referentes ao nome do contratado, à função exercida, à lei autorizativa, à jornada de trabalho, aos vencimentos, à data inicial do contrato de trabalho e às datas de eventuais prorrogações, caso V. Ex^a. entenda ser conveniente, em razão do risco de comprometimento tanto da **segurança jurídica** das partes, pois dizem respeito ao vínculo laboral do servidor, quanto da **juridicidade** dos demais atos de admissão praticados pela Prefeitura Municipal de Candeias.

27. Não obstante, diante da confissão do Gestor no sentido de não ter anulado todos os contratos irregulares ainda vigentes, mas apenas parte deles, **a irregularidade permanece**.

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas **opina**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- pelo **acolhimento** da prejudicial de mérito descrita no parecer de fl. 428 a 432 – vol. 2;
- pelo **registro** dos atos de admissão dos 434 servidores efetivos admitidos por concurso público, nos termos do art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte (Formulários 2, 4 e 5, à fl. 08 a 23 – vol.1 e relatório de inspeção à fl. 117 a 127 – vol.1);
- pela **intimação** do Sr. Rodrigo Moraes Lamounier, atual Prefeito Municipal de Candeias, para que:
 - ✓ tome ciência deste parecer;
 - ✓ **convalide** os atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, aprovados nos Processos Seletivos Públicos nº 01/2007 e 02/2007, e relacionados à fl. 56 a 58 – vol. 1, **desde que comprovados** os atos administrativos de nomeação, posse e exercício, de modo que esses servidores sejam nomeados e investidos em cargos públicos;
 - ✓ **apresente** os atos de exoneração, ou outros atos que tenham sido formalizados quando do desligamento do serviço público, dos demais agentes relacionados à fl. 56 a 58 – vol. 1, que não se encontram relacionados no Decreto municipal nº 2544, de 2019 (fl. 447 e 448 – vol. 3);
 - ✓ **apresente**, caso V. Ex^a entenda necessário, uma listagem atualizada das contratações temporárias vigentes na Prefeitura Municipal de Candeias, com as seguintes informações: nome do contratado, função exercida, lei autorizativa, jornada de trabalho, vencimentos, data inicial do contrato de trabalho e datas de eventuais prorrogações;
 - ✓ **anule**, com efeito *ex nunc*, os contratos temporários descritos nos Anexos V (fl. 107 a 116 – vol. 1) **ainda vigentes**, se houver, sustando as respectivas execuções, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR, de 1988);
 - ✓ **envie** a esta Corte a comprovação das referidas anulações.

29. Na hipótese de o atual Prefeito Municipal não comprovar o cumprimento da determinação deste Tribunal relativa à anulação e sustação dos contratos, **opina** pela intimação do Presidente da Câmara Municipal local para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- tome conhecimento da decisão do Tribunal de Contas;
- adote as providências cabíveis, nos termos do art. 277, § 2º, do RITCEMG.

30. **Opina**, ainda, pela **recomendação** aos **atuais integrantes do órgão de Controle Interno** para que verifiquem se as irregularidades descritas nestes autos subsistem na atual gestão, alertando-os de que, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, com aplicação da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, VIII, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

31. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas